



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5202408-48.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

AUTOR: VIACAO SERTANEJA LTDA CPF: 16.505.190/0001-39

RÉU: VIACAO SERTANEJA LTDA CPF: 16.505.190/0001-39

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se da **Recuperação Judicial** de VIAÇÃO SERTANEJA S/A.
2. A Administradora Judicial apresentou relatório sobre o cumprimento do PRJ, apontando pagamentos realizados e inconsistências que, segundo afirma, ainda dependem de esclarecimentos e regularização pela Recuperanda (Id 10727026304).
3. O Ministério Público requereu a apresentação do instrumento relativo à alienação do imóvel situado na Rua Peçanha, nº 253, objeto da matrícula nº 52.403 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, bem como a comprovação da destinação dos recursos obtidos (Id 10730233134).
4. A credora ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou oposição à alienação dos veículos de placas GYI-6596 e GYI-6531, alegando que os bens estão gravados com alienação fiduciária em seu favor (Id 10731416184).
5. A Recuperanda apresentou proposta formulada pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A. para cessão onerosa dos direitos de exploração da linha intermunicipal nº 1168, pelo valor total de R\$ 11.436.899,18, e requereu autorização judicial urgente para realização do negócio (Ids 10742472239 e 10742467106).
6. Há, ainda, pedidos de levantamento de valores formulados por GERALDO APARECIDO BUENO e pelo ESPÓLIO DE RAMIRO PEREIRA ROSA JÚNIOR, além de requerimentos de habilitação ou retificação de créditos apresentados diretamente nos autos principais.
7. DECIDO.
8. Das **habilitações e impugnações de crédito:**
- 9.

As habilitações e impugnações de créditos apresentadas nos autos principais da Recuperação Judicial, não serão apreciadas por este juízo, pois a lei 11.101/2005 determina que sejam apresentados em incidente próprio, distribuído por dependência aos presentes autos, observando os requisitos do art. 9º do referido diploma legal. A juntada desses documentos nestes autos apenas tumultua o feito.

10. Intimar os credores para ciência e distribuição dos incidentes cabíveis.

11. Da cessão onerosa dos direitos de exploração da linha nº 1168:

12. A Recuperanda informa ter recebido proposta vinculante da Empresa Gontijo de Transportes S.A. para cessão onerosa dos direitos de exploração da linha intermunicipal nº 1168 – Belo Horizonte/Unaí e de seus desdobramentos, vinculada ao Contrato SETOP nº 31/2013, pelo valor total de R\$ 11.436.899,18. Sustenta que os recursos são necessários ao pagamento, ainda no mês de setembro de 2026, de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 aos credores da Classe I – Trabalhista, além do cumprimento de obrigações tributárias, de modo a evitar o inadimplemento do plano de recuperação judicial.

13. O pedido merece acolhimento.

14. O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 admite a alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante mediante autorização judicial, ressalvados aqueles cuja alienação tenha sido previamente autorizada pelo plano de recuperação judicial. A norma exige a prévia oitiva do Comitê de Credores apenas se o órgão estiver constituído, o que não ocorreu neste processo.

11. No caso, o plano de recuperação judicial homologado autoriza, em sua cláusula 7.7, a alienação de ativos como medida destinada ao soerguimento da empresa. A proposta apresentada é concreta e identifica a adquirente, o ativo objeto da operação, o preço, a forma de pagamento e as condições para conclusão do negócio.

12. A alienação também é compatível com as providências anteriormente autorizadas nestes autos. Conforme já decidido, a captação de recursos mediante alienação de ativos integra a estratégia de reestruturação da Recuperanda, cabendo à administração da sociedade avaliar a conveniência empresarial da operação, sem prejuízo da fiscalização judicial quanto à sua legalidade, transparência e destinação dos recursos.

13. O preço total corresponde a R\$ 11.436.899,18, dos quais R\$ 5.000.000,00 serão disponibilizados à vista, R\$ 5.731.046,86 correspondem à assunção da dívida de outorga e R\$ 705.852,32 serão pagos em doze parcelas mensais. Segundo informado, o valor foi definido com base em doze vezes o faturamento obtido com a exploração da linha no exercício de 2025.

14. A entrada permitirá o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos ou com vencimento próximo, cuja satisfação é prioritária no procedimento recuperacional. A assunção da dívida de outorga também representa redução de obrigação relacionada à exploração do serviço.

15. A operação apresenta, portanto, utilidade concreta para o cumprimento do plano e para a preservação da atividade empresarial, atendendo à finalidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

16. A cessão, contudo, envolve direitos relativos à exploração de serviço público delegado pelo Estado de Minas Gerais. Sua eficácia depende da prévia anuência do poder concedente e do atendimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/1995.

17. A autorização deste Juízo limita-se aos efeitos da recuperação judicial e não substitui a manifestação da SEINFRA/MG nem permite a transferência ou o início da exploração da linha pela adquirente antes da conclusão do procedimento administrativo próprio.

18. A proposta condiciona o negócio, ainda, à declaração de inexistência de sucessão da adquirente nas obrigações da Recuperanda.

19. Os direitos de exploração da linha, isolados e organizados para transferência à adquirente, podem constituir unidade produtiva isolada formada por ativo intangível, nos termos do art. 60-A da Lei nº 11.101/2005.

20. A ausência de sucessão, entretanto, decorre da observância do procedimento estabelecido na Lei nº 11.101/2005. Nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 66, § 3º, a transferência do ativo livre de ônus e sem sucessão pressupõe a observância do art. 141, § 1º, e de uma das modalidades admitidas pelo art. 142 da mesma lei.

21. No caso, a alienação direta encontra amparo no art. 142, V, da Lei nº 11.101/2005, considerando que a alienação de ativos foi autorizada pelo plano aprovado pelos credores e homologado judicialmente e que a proposta concreta está submetida ao controle deste Juízo.

22. A ausência de sucessão não alcança obrigações próprias e autônomas assumidas pela adquirente no instrumento de cessão, no procedimento administrativo ou perante o poder concedente, especialmente a dívida de outorga que integra o preço da operação.

21. Diante disso, **DEFIRO** o pedido de Id 10742472239 e AUTORIZO a VIAÇÃO SERTANEJA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a celebrar com a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A. a cessão onerosa dos direitos de exploração da linha intermunicipal nº 1168 – Belo Horizonte/Unaí e de seus desdobramentos, vinculada ao Contrato SETOP nº 31/2013, nos exatos termos da proposta de Id 10742467106.

22. A autorização fica condicionada:

a) à prévia e expressa anuência do Estado de Minas Gerais, por intermédio do órgão competente;

b) ao atendimento das exigências legais, regulamentares e contratuais estabelecidas pelo poder concedente;

c) à confirmação do valor atualizado da dívida de outorga e da concordância do respectivo credor com sua assunção pela adquirente;

d) à inexistência de decisão judicial ou administrativa que impeça a transferência;

e) à manutenção das condições econômicas previstas na proposta de Id 10742467106, especialmente quanto ao preço, à entrada, à assunção da dívida de outorga e ao pagamento do saldo; e

f) à observância do procedimento previsto nos arts. 66, § 1º, e 142 da Lei nº 11.101/2005.

23. Observadas as condições estabelecidas nesta decisão e o disposto nos arts. 60, 60-A, 66, § 3º, 141, § 1º, e 142 da Lei nº 11.101/2005, os direitos objeto da cessão serão transferidos livres de ônus e não haverá sucessão da adquirente nas obrigações da Recuperanda, inclusive nas de natureza civil, ambiental, regulatória, administrativa, tributária e trabalhista.

24. A ausência de sucessão não compreende as obrigações expressamente assumidas pela Empresa Gontijo de Transportes S.A. na proposta, no instrumento definitivo de cessão ou perante o poder concedente.

25. A Administração Judicial deverá fiscalizar a operação, a destinação dos recursos e a assunção da dívida de outorga, apresentando relatório no prazo de 10 dias após efetivado o negócio.

26. A Recuperanda deverá juntar aos autos, no prazo de 5 dias após sua formalização:

- a) o instrumento definitivo de cessão;
- b) a anuência formal do poder concedente;
- c) o documento comprobatório da assunção da dívida de outorga;
- d) o comprovante de recebimento da entrada de R\$ 5.000.000,00; e
- e) o demonstrativo dos pagamentos realizados com os recursos recebidos.

27. Confiro a esta decisão força de ofício a ser entregue pela Recuperanda perante a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais e os demais órgãos administrativos competentes, sem substituição da anuência e dos atos administrativos necessários à transferência.

28. Da alienação dos veículos:

29. A Recuperanda requer autorização para alienar os ônibus de placas GYI-6596, GSW-3735, GYI-6535 e GYI-6531, descritos como obsoletos em razão do prolongado tempo de uso, com fundamento na cláusula 7.7 do plano de recuperação judicial e no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

30. Foram apresentados os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos no Id 10721398832.

31. O Asa Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informou que os veículos de placas GYI-6596 e GYI-6531 estão submetidos à alienação fiduciária constituída em seu favor por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 339.803.768, objeto da execução nº 5001975-94.2021.8.13.0002.

32. A credora não se opõe à alienação desses veículos, desde que o produto integral da venda seja destinado à amortização do crédito garantido. Essa manifestação representa concordância condicionada e deverá ser observada pela Recuperanda.

33. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais. A alienação dos veículos gravados dependerá, portanto, da anuência expressa da credora quanto ao preço e às condições concretas da operação.

34. Quanto aos veículos de placas GSW-3735 e GYI-6535, não há notícia, nos documentos examinados, de gravame fiduciário. A Administradora Judicial informou que seria elaborado laudo acerca da viabilidade da alienação.

35. O plano autoriza a alienação de ativos, e a substituição de veículos antigos integra a gestão ordinária da atividade de transporte. Entretanto, a inexistência de proposta concreta e de avaliação atualizada impede a autorização definitiva de venda sem parâmetros mínimos.

36. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de Id 10721390347 para autorizar a Recuperanda a iniciar e conduzir as negociações destinadas à alienação dos veículos de placas GYI-6596, GSW-3735, GYI-6535 e GYI-6531.

37. Quanto aos veículos de placas GSW-3735 e GYI-6535, a proposta concreta e finalizada, contendo a identificação do comprador, o preço e a forma de pagamento, deverá ser submetida previamente à aprovação deste Juízo, acompanhada de avaliação atualizada e de certidão sobre a existência de gravames.

38. Quanto aos veículos de placas GYI-6596 e GYI-6531, além dos documentos mencionados no item anterior, a Recuperanda deverá apresentar a anuência expressa do Asa Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios quanto ao preço e às condições da alienação.

39. Apresentadas as propostas e os documentos correspondentes, dar vista à Administração Judicial e, quanto aos veículos fiduciários, ao Asa, pelo prazo comum de 5 dias.

40. Dos créditos do ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS:

41. O Asa apresenta, nos Ids 10731416184 e 10709514155, o pedido de reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos objeto das execuções nº 5001975-94.2021.8.13.0002 e nº 5001472-39.2022.8.13.0002 e de prosseguimento dos respectivos atos executivos. Sustenta que os créditos estão garantidos por alienação fiduciária, não foram incluídos no Quadro Geral de Credores e tiveram sua natureza extraconcursal reconhecida em pronunciamento do STJ.

42. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

43. O reconhecimento da extraconcursabilidade, contudo, não autoriza, por si só, o prosseguimento irrestrito de todos os atos executivos contra o patrimônio da Recuperanda. Devem ser observados os limites objetivos do pronunciamento proferido pelo STJ, os contratos e bens efetivamente abrangidos pelas garantias fiduciárias e as decisões existentes nas próprias execuções e nos recursos em trâmite.

44. A manifestação de Id 10731416184 refere-se especificamente à propriedade fiduciária dos veículos de placas GYI-6596 e GYI-6531. Não há elementos suficientes para concluir que todos os bens e valores perseguidos nas duas execuções estejam abrangidos pelas garantias fiduciárias ou pelo pronunciamento invocado pela credora.

45. Encontram-se pendentes, ainda, os Embargos de Declaração nº 1.0000.24.104733-1/007 perante a 16ª Câmara Cível Especializada do TJMG. Embora a interposição do recurso não produza automaticamente efeito suspensivo, a delimitação da matéria submetida ao Tribunal deve ser considerada para evitar pronunciamentos incompatíveis ou ampliação indevida dos efeitos das decisões já proferidas.

46. Assim, reconheço a natureza extraconcursal dos créditos do ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS somente nos limites estabelecidos pelo pronunciamento do STJ e pelos contratos garantidos por alienação fiduciária, sem ampliar o alcance objetivo das decisões já proferidas.

47. Esse reconhecimento não constitui autorização genérica para a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores da Recuperanda, especialmente daqueles que não estejam individualmente abrangidos pelas garantias fiduciárias.

48. Quanto aos veículos de placas GYI-6596 e GYI-6531, deverão ser observados os direitos decorrentes da propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como as condições estabelecidas no tópico específico relativo à sua alienação.

49. O prosseguimento das execuções e a prática de atos constritivos deverão ser examinados pelos respectivos juízos, nos limites dos títulos, das garantias constituídas e das decisões proferidas pelos tribunais competentes. Eventual medida que recaia sobre bens não abrangidos pelas garantias ou que possa comprometer a continuidade da atividade empresarial ou o cumprimento do plano deverá ser comunicada a este Juízo para análise de seus efeitos no âmbito da recuperação judicial.

50. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de autorização genérica para o prosseguimento irrestrito dos atos executivos, por não ser possível concluir que todas as medidas pretendidas pela credora estejam compreendidas nas garantias fiduciárias e nos pronunciamentos judiciais invocados.

51. Da alienação do imóvel matriculado sob o nº 52.403:

52. O Ministério Público informou, no Id 10730233134, que o instrumento relativo à alienação do imóvel situado na Rua Peçanha, nº 253, matriculado sob o nº 52.403 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, não está acessível nos autos.

53. Contudo, referido documento e outros anexados com a petição de Id 10697765361 foram juntados sob sigilo.

54. À secretaria para liberar à AJ e MP todos os documentos dos autos juntados sob sigilo.

55. Do Relatório Mensal de Atividades e do cumprimento do PRJ:

56. A Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2026 e o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos Ids 10710977808 e 10727026304 e as inconsistências apontadas devem ser esclarecidas pela Recuperanda para permitir o acompanhamento adequado do cumprimento do plano.

57. Assim, determino a intimação da Recuperanda para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela AJ com os documentos necessários.

58. Intimem-se a Recuperanda, os credores e os demais interessados dos relatórios de IDs 10710977808 e 10727026304.

59. Do pedido de levantamento apresentado por GERALDO APARECIDO

BUENO:

60. O credor Geraldo Aparecido Bueno requer a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 12.238,59 depositado judicialmente em seu favor.

61. A Administradora Judicial confirmou a realização do depósito. O crédito foi reconhecido na habilitação nº 5322862-52.2024.8.13.0024, com trânsito em julgado certificado no ID 10707922398, e não há impugnação ao levantamento.

62. Assim, determino a expedição de alvará correspondente ao valor de R\$ 12.238,59, acrescido dos rendimentos da conta judicial, em favor de Geraldo Aparecido Bueno, para conta informada em Id 10719166824.

63. Do pedido dos sucessores de RAMIRO PEREIRA ROSA JÚNIOR:

64. Os sucessores de Ramiro Pereira Rosa Júnior, Nely Marra da Silva e Ramiro Pereira Rosa, apresentaram escritura pública de inventário e partilha, escritura de nomeação de inventariante, procurações e documentos pessoais no Id 10742519610 e documentos que o acompanham. Requerem o levantamento dos valores depositados judicialmente e o pagamento das parcelas vincendas na conta indicada.

65. A documentação apresentada demonstra a condição de sucessores e a regularidade da representação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980 e do art. 666 do CPC, os valores devidos e não recebidos em vida podem ser pagos aos sucessores independentemente de inventário ou arrolamento judicial. No caso, houve, ainda, inventário e partilha pela via extrajudicial, sendo desnecessária a abertura de sobrepartilha para o recebimento do crédito.

66. Assim, DEFIRO o pedido de Id 10742519610 e determino a expedição de alvará para levantamento do saldo integral depositado judicialmente em favor de Ramiro Pereira Rosa Júnior, acrescido dos rendimentos da conta judicial, mediante transferência para a conta bancária indicada pelos sucessores, observados os poderes especiais constantes das procurações apresentadas.

67. As parcelas vincendas deverão ser pagas pela Recuperanda na mesma conta indicada, conforme as condições previstas no PRJ.

68. Intimar a Recuperanda e a Administração Judicial para ciência e atualização de seus controles.

69. Do crédito da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.:

70. Em 10706096237, Notre Dame Intermédica Saúde S.A. requer esclarecimentos acerca da situação de seu crédito e do pagamento da primeira parcela prevista no plano.

71. A Administração Judicial informou que a Recuperanda unificou os pagamentos destinados à Notre Dame Intermédica Minas Gerais Saúde S.A., CNPJ nº 62.550.256/0016-06, e à Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ nº 44.649.812/0001-38, e que foram comprovados pagamentos até a quarta parcela, relativa a junho/2026.

72. A imputação conjunta de pagamentos relativos a créditos titularizados por pessoas jurídicas distintas depende de autorização ou de justificativa adequada.

73. Assim, determino a intimação da Recuperanda para, no prazo de 5 dias:

a) apresentar demonstrativo individualizado dos créditos das duas sociedades;

b) indicar as parcelas pagas, as datas, os valores e os respectivos beneficiários;

c) apresentar os comprovantes correspondentes; e

d) comprovar eventual autorização para unificação dos pagamentos.

74. Após, intimar a Administração Judicial, prazo de 5 dias.

75. Em seguida, dar vista à Notre Dame Intermédica Saúde S.A. pelo prazo de 5 dias.

76. Do ofício da Vara do Trabalho de Curvelo/MG:

77. A Vara do Trabalho de Curvelo/MG informou a necessidade de correção do crédito de Ramon Marques Bispo, anteriormente certificado no valor de R\$ 4.751,41, para R\$ 6.227,56, conforme Id 10709738828.

78. O cancelamento e a substituição da certidão competem ao Juízo Trabalhista que a expediu.

79. Assim, em resposta ao ofício de Id 10709738828, expedir ofício à Vara do Trabalho de Curvelo/MG para que providencie o cancelamento da certidão anterior e a expedição de nova certidão no valor correto, com posterior intimação do credor para a habilitação ou impugnação do crédito, observando os requisitos da Lei 11.101/2005.

80. Demais determinações:

81. Intimar a Recuperanda da manifestação da UNIÃO de Id 10710987053 e para informar no prazo de 10 dias, as providências adotadas para regularização das inscrições apontadas, juntando comprovantes de pagamento, parcelamento, transação, garantia ou discussão administrativa ou judicial, conforme o caso.

82. 88. Após, dar vista à UNIÃO.

83. À secretaria para cumprimento da determinação do TJMG de Id 10705159387 relativa aos Embargos de Declaração nº 1.0000.24.104733-1/007, com a intimação dos embargados para apresentação de resposta naqueles autos.

84. Antes de nova conclusão, intimar o MP.

85. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **MURILO SILVIO DE ABREU**

11/09/2026 17:20:07

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **10743069030**



26091117200785200010739196449

IMPRIMIR

GERAR PDF